

A RELAÇÃO DE TRABALHO E ACIDENTES DE TRABALHO DO EMPREGADO DOMÉSTICO E DO DIARISTA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Crislaine Maria Rigo de Oliveira Marcondes¹, Simone Boer Ramos²

¹Acadêmica do Curso de Pós-Graduação em Direito Público, Campus de Maringá/PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR.
crislainerigo@hotmail.com

²Orientadora, Mestre, Departamento de Pós-Graduação, Maringá/PR, UNICESUMAR. sbrjurid@hotmail.com

RESUMO

O objetivo deste estudo foi verificar a relação de trabalho e acidentes de trabalho do empregado doméstico e do diarista na Previdência Social. Para isso foi analisada a definição de acidente de trabalho pela legislação brasileira e os tipos de acidente de trabalho. Foi verificada a definição de empregado doméstico e de diarista, diferenças e direitos em comum, bem como a responsabilidade acidentária da Previdência Social nesses acidentes. Concluiu-se que essa responsabilidade é diferente para o empregado doméstico e o diarista. Caso o empregado doméstico sofra um acidente de trabalho será devido a ele auxílio doença. Se após consolidar as lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que provoquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, e for constatado onexo epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade motivadora da incapacidade, será concedido a ele, como indenização, auxílio-acidente. Na hipótese deste acidente causar a morte do empregado doméstico, será concedido ao dependente dele a pensão por morte. No caso do diarista segurado sofrer um acidente de trabalho, será também devido a ele o auxílio doença, mas diferentemente do empregado doméstico, ele não terá concedido o auxílio-acidente. Ademais, na hipótese deste acidente causar a morte de diarista segurado, também será concedido ao dependente dele a pensão por morte.

PALAVRAS-CHAVE: Acidente de trabalho; Empregado doméstico; Diarista; Responsabilidade civil; Previdência Social.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema, a relação de trabalho e acidentes de trabalho do empregado doméstico e do diarista na previdência social. Em um primeiro momento são analisados a definição de acidente de trabalho e a legislação pertinente a mesma, explorando os tipos de acidente de trabalho existentes, quais sejam o acidente típico, a doença ocupacional e os acidentes por equiparação de trajeto.

Posteriormente será explorado as responsabilidades do empregador para prevenir estes acidentes, tal como as responsabilidades do empregador quando do acontecimento de acidentes de trabalho.

Será abordada também as diferenças existentes entre o empregado doméstico e o diarista e a responsabilidade acidentária da Previdência Social no acidente de trabalho destes.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para realização da pesquisa foi o teórico que consistiu na pesquisa bibliográfica de obras doutrinárias, da legislação nacional vigente, de jurisprudência e de documentos eletrônicos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 DEFINIÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.213/1991, acidente de trabalho é aquele acidente que acontece pelo exercício de trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados, que provoca lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Classificam-se também como acidente de trabalho a doença profissional (aquela fomentada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social) e a doença do trabalho (aquela fomentada em razão de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente).

Há também o acidente de trabalho equiparado, conforme artigo 21 da Lei nº 8.213/1991 equiparam-se também ao acidente de trabalho:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Neste sentido, percebe-se os seguintes tipos de acidentes de trabalho:

3.2 TIPOS DE ACIDENTES DE TRABALHO

3.2.1 Acidente Típico

O acidente típico é aquele que acontece pelo próprio labor a serviço do empregador, ou seja, aquele decorrente da atividade laboral propriamente dita, dentro do ambiente de trabalho.

3.2.2 Doença Ocupacional

A doença ocupacional diz respeito a soma de danos ou agravos que prejudicam a saúde dos empregados, provocados por fatores de riscos que existem nas empresas, são doenças motivadas pelo trabalho. Para Rossete (2015, p. 17):

As doenças ocupacionais são o resultado de uma soma de fatores técnicos, físicos e psicológicos que podem estar relacionados com a máquina, o posto de trabalho, o meio ambiente (iluminação, ruído, vibrações, produtos voláteis), o cansaço e a desmotivação do trabalhador em relação ao trabalho realizado.

Este tipo de acidente de trabalho pode ser classificado em tecnopatias (doenças profissionais) ou mesopatias (doenças do trabalho).

A tecnopatia ou doença profissional é causada por agentes próprios do trabalho, uma vez que o próprio trabalho origina a doença. Já a mesopatia ou doença do trabalho é causada por meio do trabalho, mas não como causa específica, de modo que ela apenas agrava a doença.

3.2.3 Acidentes Por Equiparação De Trajeto

O acidente de trabalho por equiparação de trajeto é aquele que acontece no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção. Bem como aquele acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, devido a execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa. Caso o segurado esteja em viagem a serviço da empresa, o acidente também será considerado acidente de trabalho.

3.3 RESPONSABILIDADES DO EMPREGADOR PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Conforme explanado no capítulo acima, o trabalhador ao cumprir sua jornada laboral fica suscetível a riscos, uma vez que diversas adversidades podem causar acidentes de trabalho. Neste sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) criou o capítulo V “Da Segurança e Da Medicina no Trabalho”, para assegurar condições favoráveis ao trabalho do empregado ao estabelecer normas que o empregador deve observar para prevenir riscos e garantir a integridade física de seus funcionários.

No Brasil, além da CLT, a legislação acerca de segurança do trabalho compõe-se de normas regulamentadoras, leis complementares e convenções internacionais de trabalho quando ratificadas pelo nosso ordenamento jurídico.

O artigo 154 da CLT, determina que a observância das normas em todos os locais de trabalho, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos.

As empresas são obrigadas a cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, a instruir os funcionários a respeito das cautelas necessárias a evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, bem como adotar as medidas determinadas pelo

órgão regional competente, além de facilitar a fiscalização pelas autoridades, nos termos do artigo 157 da CLT.

Cabendo aos empregados, conforme artigo 158 da CLT, observar e cumprir essas normas de segurança e medicina do trabalho, bem como colaborar com a empresa na aplicação das mesmas. Ressalta-se que o empregado que recusar injustificadamente a observância das instruções do empregador ou mesmo ao uso dos equipamentos de proteção individual incorrerá em ato faltoso.

Por sua vez, conforme artigo 166 da CLT, a empresa é obrigada a fornecer aos seus funcionários, de forma gratuita, equipamento de proteção individual (EPI) pertinente ao risco enquadrado e em perfeito estado de conservação e funcionamento, quando as medidas de ordem geral não forem suficientes a proteção de riscos e danos à saúde dos mesmos. O empregador além de fornecer os EPIS é responsável por fiscalizar o uso efetivo dos mesmos.

Lembrando que os equipamentos de proteção somente serão postos à utilização com a indicação do Certificado de aprovação do Ministério do Trabalho. Ademais, as medidas preventivas de medicina do trabalho determinam que será obrigatório exame médico, a cargo do empregador, nos casos de admissão, demissão e dependendo do caso periodicamente, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição.

Além do exposto, dependendo do risco de sua atividade, o empregador deverá manter no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos.

3.4 RESPONSABILIDADES DO EMPREGADOR QUANDO DO ACIDENTE DE TRABALHO

Se após cumprir e observar todas as diretrizes da legislação brasileira de segurança e medicina no trabalho para prevenção de riscos e mesmo assim acontecer um acidente de trabalho, a empresa ou o empregador doméstico deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência. Caso ocorra a morte do funcionário, deverá comunicar de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.213/1991.

Essa comunicação à Previdência Social é denominada de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). Se a empresa não emitir a mesma, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico assistente ou qualquer autoridade pública, poderá formalizá-la (§ 2º, artigo 22 da Lei nº 8.213/1991).

Isto posto, caso seja constatada a ocorrência denexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade motivadora da incapacidade, será concedido ao segurado, como indenização, o auxílio-acidente se, após se consolidar as lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que provoquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Conforme parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, o auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Sendo devido, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Lembrando que apenas os segurados empregados (urbano e rural), o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial têm direito ao auxílio-acidente, ficando excluídos o contribuinte individual e o facultativo de receber este benefício previdenciário.

Insta destacar que, além do auxílio-acidente, o segurado que sofrer acidente de trabalho terá estabilidade no emprego, garantido a manutenção do seu contrato de trabalho pelo prazo mínimo de doze meses, contados após o término do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

3.5 DO ACIDENTE DE TRABALHO DO EMPREGADO DOMÉSTICO E DO DIARISTA

3.5.1 Empregado Doméstico

A Lei Complementar (LC) nº 150 de 2015 definiu e disciplinou o contrato de trabalho doméstico, alterou as Leis nº 8.212/ 1991, nº 8.213/ 1991, e nº 11.196/ 2005; revogou o inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.009/ 1990, o artigo 36 da Lei nº 8.213/ 1991, a Lei nº 5.859/ 1972, e o inciso VII do artigo 12 da Lei nº 9.250/1995.

O artigo primeiro da mesma, estabelece que o empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal com finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. Sendo vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho desta atividade.

O empregado doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. A hora extraordinária será de 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal. Há também a possibilidade de trabalho em regime de tempo parcial, cuja duração não passe de 25 (vinte e cinco) horas semanais; bem como é possível mediante acordo escrito, o estabelecimento de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas, se indenizados os intervalos para repouso e alimentação, nos termos dos artigos 2º e 3º da LC nº 150/2015.

Conforme artigo 4º da referida LC, esse contrato poderá ocorrer por prazo determinado, se cumprido o requisito de limite máximo de 2 anos (mediante contrato de experiência) e, para atender necessidades familiares de natureza transitória e para substituição temporária de empregado doméstico com contrato de trabalho interrompido ou suspenso.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico será obrigatoriamente anotada, devendo constar data de admissão e remuneração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O registro do horário de trabalho é obrigatório, devendo ser íntegro e poderá ser feito por meio manual, mecânico ou eletrônico. Entre 2 (duas) jornadas laborais haverá período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso. Também é direito do empregado doméstico descanso semanal remunerado de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente de domingo; a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas; férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, com ressalva do § 3º do artigo 3º, com acréscimo de, pelo menos, um terço do salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família, consoante artigos 9º, 10º, 12 e 13 da LC nº 150/2015.

Ademais, segundo os artigos 20 e 21 da LC nº 150/2015, o empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência social e é devida a inclusão do mesmo no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O empregador irá depositar 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, para pagar indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador. Assim, nos casos de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho por prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, os valores previstos no caput serão movimentados pelo empregador.

Observa-se, portanto, que o empregado doméstico possui vínculo empregatício, trabalhando de forma contínua, subordinada, pessoal e onerosa, por no mínimo 3 (três) vezes por semana. Além de ser registrado, e possuir todos os direitos explanados acima, o mesmo é segurado obrigatório pela Previdência Social.

3.5.2 Diarista

Normalmente, as tarefas executadas pelo diarista ou pelo empregado doméstico se assemelham, porém, a diferença primordial está na quantidade de vezes na semana que o mesmo presta seu serviço.

O empregado doméstico presta o serviço no mínimo três vezes por semana, já o diarista, até duas vezes por semana, conforme entendimento da jurisprudência majoritária e artigo 1º da LC nº 150/2015.

Há de se contemplar que a prestação de serviço do diarista não é deseparada de legislação. O Código Civil nos artigos 593 a 609, determina que a prestação de serviços que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições do mesmo e esclarece que toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, poderá ser contratada mediante retribuição, portanto a legislação citada é aplicável ao diarista.

Nos termos do artigo 595 do referido código, o contrato de prestação de serviço poderá ser assinado por duas testemunhas, quando alguma das partes não souberem ler, nem escrever. Se a retribuição pelo serviço não for estipulada, serão arbitradas conforme o costume do lugar, tempo de serviço e sua qualidade (artigo 596, CC).

Além das disposições do Código Civil, o profissional autônomo (diarista) deverá observar a Lei nº 8.213/1991, que estabelece no artigo 11, inc. V, alínea h, que a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, é considerado contribuinte individual, portanto é segurado obrigatório da Previdência Social e deverá contribuir com a mesma.

Desta forma, o diarista (contribuinte individual) ao prestar serviço doméstico até duas vezes por semana, deverá se inscrever na Previdência Social como contribuinte individual, se tornando segurado e poderá escolher se vai contribuir com a alíquota de 11% sobre o salário mínimo ou se vai contribuir com a alíquota de 5% sobre o salário mínimo. Se escolher este último, deverá se inscrever como microempreendedor individual (MEI).

Após se inscrever e contribuir com a Previdência Social, o diarista estará segurado, assim como o empregado doméstico e terá como direitos, os benefícios previdenciários que lhe forem cabíveis, em consonância com a Lei nº 8.213/1991.

3.6 DA RESPONSABILIDADE ACIDENTÁRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ACIDENTE DE TRABALHO DO EMPREGADO DOMÉSTICO E DO DIARISTA

Neste tópico, analisa-se a responsabilidade acidentária da Previdência Social no acidente de trabalho do empregado doméstico e do diarista, quais direitos e quais benefícios previdenciários o empregado doméstico e o diarista possuem em comum ao sofrerem um acidente de trabalho.

Caso o empregado doméstico venha a sofrer um acidente de trabalho será devido a ele o benefício previdenciário de auxílio doença, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade (artigo 60 da Lei nº 8.213/1991).

Se após consolidar as lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que provoquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, e for constatado o nexo epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade motivadora da

incapacidade, será concedido a ele, como indenização, benefício previdenciário de auxílio-acidente (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991).

Na hipótese deste acidente causar a morte do empregado doméstico, será concedido ao dependente dele o benefício previdenciário de pensão por morte.

Por sua vez, caso o diarista segurado (contribuinte individual) em dia com a Previdência Social, venha a sofrer um acidente de trabalho, também será devido a ele o benefício previdenciário de auxílio doença, mas a contar da data do início da incapacidade e enquanto ela permanecer incapaz (artigo 60 da Lei nº 8.213/1991). Na hipótese deste acidente causar a morte do diarista segurado, também será concedido ao dependente dele o benefício previdenciário de pensão por morte, igualmente ao empregado doméstico.

Diferentemente do empregado doméstico, o diarista segurado que vier a sofrer um acidente de trabalho não terá concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, por determinação legal expressa do §1º, artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, que não permite interpretação extensiva, ao determinar que somente poderão se beneficiar do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI, VII do artigo 11 da referida Lei:

I - como empregado: [...]

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [...].

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou diante desta questão, entendendo que a categoria do contribuinte individual (autônomo) não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, por violação a literal disposição de lei, uma vez que a lei foi taxativa ao determinar os beneficiários do auxílio-acidente, conforme jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. A controvérsia cinge-se a saber se o contribuinte individual faz jus à prestação acidentária; se a dicção do art. 19 da Lei 8.213/1991 é taxativa, vinculando a prestação acidentária em benefício exclusivamente dos segurados empregados e segurados especiais. 2. O contribuinte individual não faz jus à prestação acidentária. Consoante o artigo 19 da Lei 8.213/1991, somente os segurados empregados, incluídos os temporários, os segurados trabalhadores avulsos e os segurados especiais fazem jus aos benefícios previdenciários por acidente do trabalho. Nesse sentido: CC 140.943/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16.2.2017. 3. A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 1022 do CPC/2015, pois a parte recorrente, nas razões dos Embargos de Declaração e do Recurso Especial, alega que o Tribunal de origem se olvidou de manifestar-se sobre a competência para conhecer de causa cujo objeto é a concessão de benefício por incapacidade não acidentária. 4. Recurso Especial provido para anular o acórdão que apreciou os Embargos de Declaração e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizado novo julgamento.

(BRASIL. STJ. REsp nº 0040639-98.2013.8.13.0056, Mg 2019/0218022-9. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. 2ª Turma. DF, 19 nov.2019.)

Por fim, ressalta-se que o diarista que descumprir a Lei nº 8.213/1991, não se inscrever e concomitantemente, não contribuir com a Previdência Social, seja por desconhecimento da lei ou por escolha pessoal, caso sofra um acidente durante a prestação de serviço, o mesmo e seus dependentes não terão acesso a nenhum desses benefícios previdenciários explicitados acima.

4 CONCLUSÃO

O estudo realizado neste trabalho possibilitou aporte à ciência jurídica, especialmente no que tange aos esclarecimentos acerca da relação existente entre o trabalho e os acidentes de trabalho do empregado doméstico e do diarista no âmbito da Previdência Social, também servindo como fonte de informação aos empregados domésticos e aos diaristas que, muitas vezes, desconhecem seus direitos e benefícios previdenciários.

O acidente de trabalho é aquele acidente que acontece com o empregado pelo exercício do trabalho a mando da empresa ou do empregador, que lhe provoca lesão corporal ou perturbação funcional que cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, ou que até mesmo provoca a morte do empregado. O acidente de trabalho pode ser típico, por doença ocupacional ou por equiparação de trajeto.

Diante deste cenário, o empregador é obrigado a prevenir acidentes de trabalho, cumprindo normas de segurança e de medicina do trabalho que asseguram condições favoráveis ao trabalho do empregado, de forma a garantir a integridade física dos mesmos.

Se mesmo após cumprir e observar todas as diretrizes da legislação brasileira de segurança e medicina no trabalho para prevenção de riscos, vier a ocorrer um acidente de trabalho, a empresa ou o empregador doméstico deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social por meio da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). Ademais, após atendimento médico, será verificado por perícia médica se há relação entre o acidente e a lesão ou doença, e, caso haja sequelas que provoquem redução da capacidade para o trabalho anterior, será concedido ao segurado, como indenização o auxílio-acidente.

Por fim, o empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal com finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. O diarista, por sua vez, não possui vínculo empregatício com a pessoa ou à família, o mesmo é intitulado autônomo, laborando 1 (uma) ou 2 (duas) vezes por semana para a mesma pessoa ou família e recebe por dia (diária) no fim das suas tarefas.

Sendo assim, a responsabilidade acidentária da Previdência Social no acidente de trabalho do empregado doméstico e do diarista ocorrerá de forma distinta.

Quando um empregado doméstico sofre um acidente de trabalho será devido a ele o benefício previdenciário de auxílio doença. Se após consolidar as lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que provoquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, e for constatado o nexo epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade motivadora da incapacidade, será concedido a ele, como indenização, benefício previdenciário de auxílio-acidente. Na hipótese deste acidente causar a morte do empregado doméstico, será concedido ao dependente dele o benefício previdenciário de pensão por morte.

Igualmente, quando um diarista segurado sofre um acidente de trabalho, também será devido a ele o benefício previdenciário de auxílio doença, e na hipótese deste acidente causar a morte do diarista segurado, também será concedido ao dependente dele o benefício previdenciário de pensão por morte. Entretanto, diferentemente do empregado

doméstico, o diarista segurado que vier a sofrer um acidente de trabalho não terá concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, por determinação legal expressa do §1º, artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, que não permite interpretação extensiva, ao determinar que somente poderão se beneficiar do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI, VII do artigo 11 da referida Lei, conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ressalta-se que o diarista que descumprir a Lei nº 8.213/1991, não se inscrever e concomitantemente, não contribuir com a Previdência Social, seja por desconhecimento da lei ou por escolha pessoal, caso sofra um acidente durante a prestação de serviço, o mesmo e seus dependentes não terão acesso a nenhum desses benefícios previdenciários explicitados acima.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1 mai. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. **LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015**, Brasília, 1 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planos de Benefícios da Previdência Social e Dá Outras Providências**. Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

ROSSETE, Celso Augusto (org.). **Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2015.